



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.161-A, DE 2012

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera o caput do art. 4º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, para alterar regras da concessão de licença-maternidade; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O caput do art. 4º, da Lei 11.770 de 09 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 4º - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, podendo colocar, nos últimos 15 dias da prorrogação, em creche ou escola, considerando que é necessário à criança um período de adaptação com o acompanhamento da mãe, nestes dias.

.....”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no data de sua publicação.

Justificativa

A ampliação da licença maternidade pelo período de 180 dias, deu-se por força da Lei 11.770 de 09 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadão e estabeleceu que as empregadas das empresas privadas que aderirem ao Programa - inclusive as mães adotivas (de forma proporcional) - têm o direito de requerer a ampliação do benefício, devendo fazê-lo até o final do primeiro mês após o parto.

A lei prevê que durante a prorrogação da licença-maternidade a empregada tem direito à remuneração integral. Os dois meses adicionais de licença são concedidos imediatamente após o período de 120 dias previsto na Constituição.

No entanto, o período de prorrogação da licença a empregada fica impedida de exercer qualquer atividade remunerada e a criança não pode ser mantida em creche ou organização similar, já que tais situações estariam contra o objetivo do programa. Este último dispositivo inserido na Lei está em desacordo com o entendimento de especialistas e de estudos realizados acerca da necessária adaptação das crianças à creches ou a cuidados de terceiros.

Embora muitos estudiosos reconheçam a importância dos primeiros dias na creche e admitam a necessidade de se organizarem atividades especiais neste período inicial, designado como período de adaptação, não existe consenso quanto à definição do termo adaptação nem quanto à caracterização deste período. Para alguns, a adaptação teria início nos contatos iniciais dos pais com a creche, pois as primeiras impressões influenciam a forma como estes vão se relacionar com o novo ambiente, enquanto para outros, envolveria desde o momento de ingresso da criança na creche até o final do primeiro mês ou ainda, entre três e seis meses após

o ingresso. Em relação ao conceito de adaptação, cada contexto de cuidado alternativo tem suas particularidades, demandas e valores e se as características individuais da criança são compatíveis com estes, então ela tende a ser percebida mais rapidamente como bem adaptada. Por exemplo, as crianças cujo temperamento está de acordo com as demandas culturais e características do grupo de cuidados alternativos tendem a ser julgadas como melhores adaptadas.

Pesquisas mostram, também, que as crianças manifestam diferentes reações durante o período de adaptação e estas muitas vezes são utilizadas para classificá-las como bem ou mal adaptadas. Por exemplo, o choro é comum entre crianças durante este período, tanto na chegada quando a criança é deixada na creche pelos pais, como na saída, quando os pais retornam para buscá-la. Mas o choro não é a única reação de perturbação possível por parte da criança. Existem várias outras manifestações como, por exemplo, gritos, mal humor, bater, deitar no chão, passividade, apatia, resistência à alimentação ou ao sono e comportamentos regressivos. A ocorrência de doenças também é frequente. A criança pode somatizar seus sentimentos em relação à separação apresentando sintomas físicos como febre, vômitos, diarreia, bronquite, alergias, etc. Estes sintomas devem alertar os cuidadores para possíveis problemas de adaptação, mesmo que a criança não apresente choro na creche. É possível também que o grande investimento emocional da criança durante a adaptação a torne menos resistente a infecções.

Buscando compreender o ingresso à creche, alguns estudos têm mostrado que tanto as mães como as educadoras descrevem as primeiras semanas em cuidados alternativos como altamente estressantes especialmente para bebês e crianças pequenas. O ambiente desconhecido, as novas rotinas, a alimentação, as pessoas não familiares, as separações diárias e a ausência da mãe colocam-lhes uma significativa exigência social e emocional. Porém, a adaptação muitas vezes é difícil não só para a criança, mas também para a família e a educadora, pois implica em reorganizações e transformações para todos. A forma como este processo é vivenciado pelas pessoas envolvidas influencia e é influenciada pelas reações da criança. Deste modo, é importante que no período de adaptação a mãe/pai ou outro familiar fiquem junto à criança para auxiliar na exploração deste ambiente estranho e no estabelecimento de novos relacionamentos com as educadoras e outras crianças. Lamentavelmente, isto ainda não é uma prática difundida em todas as creches, principalmente, nas instituições públicas.

Assim sendo, é evidente a necessidade de rever a restrição imposta pelo art. 4º da Lei nº 11.770/2008, que faz cessar a licença-maternidade no momento em que a criança ingressar em creche ou organização similar.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

Diego Andrade
Deputado Federal PSD/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

Brasília, 9 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Carlos Lupi
José Pimentel

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Diego Andrade, visa permitir que, nos últimos quinze dias do período de prorrogação da licença maternidade, a empregada possa colocar a criança em creche ou escola, tendo em vista a necessidade de adaptação da criança e da família à nova etapa da vida.

Na justificação, o autor argumenta que o estabelecimento do Programa Empresa Cidadã possibilitou a prorrogação do período de licença maternidade para empregadas de empresas que a ele aderirem. No entanto, a proibição legal de manutenção da criança em creche ou organização similar durante o período de prorrogação, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 11.770, de 8 de setembro de 2008, encontra-se em desacordo com o entendimento de educadores e especialistas na primeira infância sobre a necessidade de um período de adaptação da criança à creche ou ao cuidado de terceiros.

O Projeto de Lei nº 3.161, de 2012, será apreciado, conclusivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A possibilidade de prorrogação da licença maternidade representa um avanço significativo na proteção e valorização da primeira infância, período crucial para a formação dos indivíduos. Estudos demonstram a importância inquestionável de cuidados especiais nesse período, que vai do nascimento até os seis anos, para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das pessoas.

As mudanças ocorridas na estrutura social brasileira e nos desenhos familiares fazem com que, ao final da licença maternidade, muitas famílias optem por deixar seus filhos em creches. Todavia, essa opção representa uma grande mudança tanto para o bebê, que sairá de um ambiente íntimo para um coletivo, onde passará grande parte de seu dia, quanto para os pais, que terão que delegar a outras pessoas, com quem não mantêm relação de proximidade, o cuidado do seu filho, situação que pode gerar sentimentos confusos e amedrontadores.

A fim de minimizar a tensão intrínseca a esse momento de transição, faz-se necessário um período de adaptação, que possibilite o estabelecimento de uma relação de parceria entre a família e os profissionais que serão responsáveis pelo bem-estar da criança na creche. Para o bebê, é importante o estabelecimento de vínculos com os novos cuidadores, de forma a tornar o ambiente acolhedor e favorável ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades. Para a família, esse período é fundamental para que a mãe possa transmitir, ao futuro cuidador, as peculiaridades e a rotina da criança, bem como observar se fez a escolha certa da instituição, se o serviço que está sendo prestado atende às expectativas familiares.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 3.161, de 2012, afigura-se meritório e oportuno, pois visa o aperfeiçoamento do art. 4º da Lei nº 11.770, de 2009, para permitir que, nos últimos quinze dias do período de prorrogação da licença maternidade, a empregada possa colocar a criança em creche ou escola, para sua adaptação ao novo ambiente. Da forma como a lei ora dispõe, a família vê-se obrigada a, de um dia para outro, deixar a criança por longas horas sob o cuidado de pessoas com as quais a criança não teve qualquer interação anterior, situação traumatizante tanto para a criança e para a mãe.

Como já ressaltado, o período de adaptação à creche é necessário para que ocorra uma transição segura e tranquila, baseada na confiança

e no respeito mútuo entre a família e a escola, com vistas a atender o interesse maior da criança e priorizar seu desenvolvimento integral.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.161, de 2012.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2012.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.161/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Rogério Carvalho, Walter Tosta, William Dib, Assis Carvalho, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, Manato, Padre João, Ronaldo Caiado e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

DeputadoMANDETTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
